

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO COMPLEMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RESTORATIVE JUSTICE AS A COMPLEMENT TO THE JUSTICE
SYSTEM AND ITS APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM

Iara Klock Campos

*Especialista na Carreira do Ministério Público
Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina*

RESUMO: A sociedade e as relações humanas estão em constante modificação. Dessas mudanças, surgem novos valores, nascendo, para o ordenamento jurídico, a obrigatoriedade de se adequar. Com efeito, a forma como a ideia de Justiça é compreendida por determinado meio social influencia diretamente a construção das normas jurídicas que irão reger esta sociedade. Assim, observa-se que os atuais Sistemas de Justiça precisam ser complementados a fim de abarcar os anseios da sociedade contemporânea, de modo a satisfazer as necessidades das partes envolvidas em um conflito e, efetivamente, contribuir para a pacificação. Nessa reflexão, surge, no cenário mundial, a Justiça Restaurativa como complemento da sistemática vigente. Verifica-se, pois, que os métodos restaurativos já fazem parte do Sistema de Justiça de muitos países, estando, no Brasil, em fase de implementação e de expansão.

Palavras-chave: Justiça. Sistema de Justiça. Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas.

ABSTRACT: Society and human relations are constantly changing. These changes require the legal order to adapt to new values that emerge from these transformations. In fact, the way justice is perceived by a specific social group has a direct impact on the creation of the legal norms that will govern this society. Thus, it is observed that the current justice systems need to be supplemented in order to embrace the aspirations of contemporary society, so as to satisfy the needs of the parties involved and, hence, to effectively contribute to the end of the conflict. From this realization emerges, on a global scale, the notion of restorative justice as a means to complement the current system. Restorative measures are already part of the justice system in many countries. In Brazil, said measures are currently in the process of being implemented and expanded.

Keywords: Justice. Justice system. Restorative justice. Restorative practices.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça, em seu sentido valorativo, é tema que gravita em torno da convivência humana, sendo o ponto central em qualquer sistema jurídico. A compreensão, por um povo, do que se entende por justo é fundamental para formulação, validade e legitimidade das normas vigentes em um país.

Todavia, a ideia de Justiça varia com o transcurso do tempo em determinada sociedade, de modo que, com as transformações ocorridas e o consequente desenvolvimento do que representa Justiça, torna-se necessário o alinhamento do ordenamento jurídico ao novo panorama social.

Com o surgimento de novos valores e direitos, frutos da natural evolução social, o Sistema de Justiça – tradicionalmente, assentado sobre o tripé Justiça Distributiva, Justiça Comutativa e Justiça Retributiva – mostrou-se incompleto e inadequado aos anseios das sociedades contemporâneas.

Assim, surge a Justiça Restaurativa como um modelo adicional, que visa atender necessidades humanas e sociais as quais os demais modelos não estariam conseguindo abranger.

Apesar de sua denominação surgir somente a partir de meados do século XX, suas práticas são ancestrais, sendo um de seus pontos fundamentais – a reparação, da vítima e de seus familiares –, inclusive, mencionado em leis pretéritas¹. Não obstante, com o passar dos séculos, tais práticas foram se perdendo nos sistemas normativos.

Desse modo, procura-se, no presente trabalho, expor a importância de se harmonizar as práticas dos Sistemas de Justiça aos valores contemporâneos.

Para tanto, propõe-se a análise da evolução histórica e normativa da Justiça Restaurativa no panorama internacional e nacional, bem como sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

2 A IDEIA DE JUSTIÇA

A ideia de Justiça é ponto central na construção dos ordenamentos jurídicos. A partir da compreensão do que é justo, identificam-se os valores² que estão inseridos nas normas³ de determinado ordenamento jurídico.

¹ O Código de Hamurabi (aprox. 1700 a.C.) prescrevia a reparação para crimes contra a propriedade. A Lei Romana das Doze Tábuas (449 a.C.) obrigava os ladrões a pagar em dobro a reparação, a menos que o bem fosse encontrado em suas casas, caso em que eles pagariam danos triplos; por resistir a busca em suas casas, eles pagavam a restituição quadrupla. Para aprofundamento do tema, vide: (VAN NESS; STRONG, 2010 apud LARA, 2013, p. 21).

² Do ponto de vista ético, os valores são os fundamentos da moral, das normas e regras que prescrevem a conduta correta. No entanto, a própria definição desses valores varia em diferentes doutrinas filosóficas. (HILTON, 1996, p. 268).

³ Conforme ressalta Norberto Bobbio, não apenas as leis em sentido próprio, mas também os costumes e os princípios éticos podem ser considerados justos ou injustos. (BOBBIO, 2000, p. 662).

No tocante à relação entre Justiça e Direito, Alf Ross (2000, p. 313) menciona que “a justiça é a ideia específica do direito” e, como princípio do Direito, a Justiça delimita e harmoniza os desejos, as pretensões e os interesses conflitantes na vida social da comunidade. Assim, conclui que a ideia de Justiça está refletida, em maior ou menor grau de clareza ou distorção, em todas as leis positivas, sendo, também, a medida de sua correção. (ROSS, 2000).

A convivência sempre exigiu a prática do justo, assim, desde o momento em que o homem passou a viver em comunidades, a busca pela Justiça acompanha os seres humanos. No entanto, Paulo Nader lembra que a ideia de Justiça é modificada conforme a sensibilidade ética e os padrões de cada época. O autor aduz que isso é perceptível ao se observar que muitos institutos que se entendiam como justos, atualmente, não fazem mais parte da compreensão de Justiça, tais como a escravidão, a discriminação contra a mulher e os estrangeiros, a Lei de Talião (NADER, 2014, p. 67).

Alf Ross pondera que o desenvolvimento social evidencia o desalinhamento entre o direito positivo e o que se entende por justo, levando ao necessário ajuste das normas às novas condições. Ross afirma, ainda, que se a essa adequação das normas não se procede, sente-se a obrigação de se proferir decisões contraditórias ao direito formal, até que o alinhamento seja feito. Referente a esse fenômeno, cumpre transcrever suas palavras:

A princípio, tais decisões terão o caráter de equidade, precisamente porque não acatam regras dadas, surgindo, sim, de uma apreciação intuitiva da situação concreta. Porém, no decorrer do tempo lograr-se-á novamente a racionalidade formal. Através da prática dos tribunais, surgirá uma nova doutrina e as decisões posteriores se fundarão nela, perdendo seu caráter de equidade. (ROSS, 2000, p. 328-329).

Dessa forma, verifica-se que a ideia de Justiça é um conceito que se encontra em constante modificação nas sociedades, conforme os valores concebidos em determinada comunidade e as necessidades de seus componentes.

Sobre essa perspectiva, cumpre transcrever o que assinala Paulo Nader:

A ideia do justo se encontra enraizada em todas as sociedades civilizadas e a ação do tempo é no sentido de adaptá-las aos avanços sociais, aperfeiçoando-a também na medida em que se reconhece a extensão da *dignidade da pessoa humana*. Em realidade, as sociedades são civilizadas quando seus membros e instituições se orientam em conformidade com a noção mais elevada de justiça. (NADER, 2014, p. 68).

Desse modo, torna-se essencial o estudo da evolução da ideia de Justiça, em uma perspectiva histórica, para que se possa entender em que momento o ordenamento jurídico brasileiro se encontra e, assim, tentar intuir para onde caminha.

Nas lições de Hans Kelsen, a fórmula de Justiça mais frequentemente usada é a conhecida *suum cuique*, “a norma segundo a qual a cada um se deve dar o que é seu, isto é, o que lhe é devido, aquilo a que ele tem uma pretensão ou um direito”. (KELSEN, 2003, p. 18).

Kelsen também destaca a chamada regra de ouro, segundo a qual diz: “não faças aos outros o que não queres que te façam a ti” que, formulada positivamente, traduz-se pelo princípio de Justiça: devemos tratar os outros tal como gostaríamos de ser tratados (KELSEN, 2003, p. 19-21). Nessa mesma linha, resumiu-se o imperativo categórico de Kant: “age sempre de tal modo que a máxima do teu agir possa por ti ser querida como lei universal”. (KANT, 2003, p. 32).

Nesse cenário, observa-se que filósofos e estudiosos da ciência jurídica abordaram o tema Justiça sob diferentes prismas, passando a nominá-la, com ênfase na função predominantemente desempenhada, como Justiça Distributiva, Justiça Comutativa, Justiça Retributiva.

Partindo da premissa que a Justiça ordena as relações humanas, seja de uma maneira geral ou singular, Santo Tomás de Aquino afirma que a Justiça Distributiva corresponde a atribuir-se a cada um de acordo com o que é devido ou de acordo com sua dignidade. Ou seja, somente quem exerce o governo é que pode realizar a Justiça Distributiva. (JUNKES, 2009, p. 28).

No mesmo enfoque, segundo Aristóteles “a *justiça distributiva* é aquela relativa ao partilhamento feito pelo governante em relação às honras, aos cargos, aos bens e ônus existentes, em relação aos governados”. Para tanto, Aristóteles entendia que se tornaria indispensável à realização da Justiça Distributiva que as pessoas consideradas fossem livres e tivessem um espaço para participar ativamente na vida social, podendo colher os frutos dessa participação. (JUNKES, 2009, p. 24).

Ao mencionar a divisão aristotélica de Justiça, Norberto Bobbio traz ao debate a chamada Justiça Reparadora, segundo a qual estaria ligada a situações em que uma pessoa, ao receber uma ofensa de outra pessoa, pede a consequente reparação. O autor, ainda, conclui que a Justiça Reparadora pode ser

considerada uma subclassificação da Justiça Distributiva, já que por ela os benefícios e os encargos são representados por recompensas ou punições. (BOBBIO, 2000, p. 662).

Quanto à denominada Justiça Comutativa, seria aquela que “entre particulares deve haver a igualdade entre o quinhão que se dá e o que se recebe”. Paulo Nader adverte que tal justiça está mais presente nas relações de compra e venda, ou seja, quando o preço corresponde ao valor do objeto. (NADER, 2014, p. 73).

Por sua vez, em relação à Justiça Retributiva, Hans Kelsen ensina que o princípio retributivo exige a atribuição de uma pena para uma falta. Destaca o autor que tal aspecto da Justiça possui, psicologicamente, sua raiz no instinto vindicativo do homem. Assim, arremata argumentando que todo o direito corresponde ao princípio da retribuição, já que o direito reflete um ordenamento que impõe sanções e estas consistem na aplicação coativa de um mal como reação a um ilícito. (KELSEN, 2003, p. 31-32).

Sobre esse viés retributivo da Justiça, no direito brasileiro, Breus destaca que se consolidou sob uma conformação manifestamente punitiva, pois alçou a pena privativa de liberdade ao patamar de política pública criminal por excelência, o qual pretende a retribuição de um mal (o crime) por outro mal semelhante (a pena). (BREUS, 2014, p. 6).

Nesse caminhar, observa-se que a Justiça, no contexto da sociedade, está identificada, em um sentido amplo, como o convívio harmônico e feliz dos seus integrantes – sendo esta, portanto, um fim social (BOBBIO, 2000, p. 660), necessitando-se, para seu alcance, da cooperação mútua. (JUNKES, 2009, p. 39).

Desse modo, diante dos anseios sociais contemporâneos, na década de 1960, surgiu a denominada Justiça Restaurativa, apresentada pelo psicólogo Albert Eglash (1957-1958), que defendeu a possibilidade de três tipos de respostas ao crime: a retributiva, fundamentada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cuja base seria a reparação. (CAMARGO, 2017).

Howard Zehr explica que tanto a teoria retributiva quanto a teoria restaurativa reconhecem a intuição ética básica de que o comportamento socialmente nocivo desequilibra a balança social e, por isso, “consequentemente, a vítima merece algo e o ofensor deve algo”. (ZEHR, 2012, p. 71-72).

O autor destaca que tanto a abordagem retributiva quanto a restaurativa sustentam que deve haver uma proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação

a ele. Ele menciona, contudo, que o que difere as concepções de Justiça adotadas é no tocante à “moeda” que vai pagar as obrigações e restabelecer o que foi lesado. (ZEHR, 2012, p. 71-72).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa iniciou como um esforço de repensar as necessidades que um ato lesivo gera, observando-se quais são os legítimos participantes ou detentores de interesse no processo judicial. Para tanto, passou-se a se preocupar, em especial, com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, ou seja, aquelas necessidades que não estavam sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. (ZEHR, 2012, p. 24-25).

Howard Zehr ainda pontua:

Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Isto acontece em parte devido à identificação jurídica do crime contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, em geral as vítimas têm uma série de necessidades a serem atendidas pelo processo judicial. (ZEHR, 2012, p. 24-25).

Assim, cumpre trazer ao debate o conceito de Justiça Restaurativa. Todavia, salienta-se que, por se tratar de um modelo aberto e em construção, será traçada uma aproximação conceitual e flexível. (MUMME; PENIDO, 2014 apud CAMARGO, 2017, p. 58).

Muito embora se reconheça a dificuldade de se obter uma definição de Justiça Restaurativa, observa-se que há certo consenso entre considerável parcela dos autores que abordam o tema no que toca à conceituação elaborada por Marshall, segundo o qual “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. (MARSHALL, 2003 apud BREUS, 2014, p. 105; PALLAMOLLA, 2009, p. 54). Destaca-se, também, a definição trazida por Egberto de Almeida Penido:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados [...], tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela

infração e suas implicações para o futuro. (PENIDO, 2015 apud SALMASO, 2016, p. 38).⁴

Nesse cenário, como ilustração, poder-se-ia dizer que a Justiça Restaurativa compreenderia um crime, não como uma simples conduta típica, ilícita e culpável; mais que isso: consistiria em uma violação às pessoas e aos relacionamentos, que ocasiona uma ruptura na paz comunitária, cabendo à justiça oportunizar e encorajar os envolvidos a, por meio do diálogo, identificarem as necessidades e as obrigações decorrentes dessa violação, bem como a assumirem suas respectivas responsabilidades. (PINTO, 2007 apud PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 53-54).⁵

Desse modo, como se percebe, a Justiça Restaurativa surge como uma nova abordagem, complementar à Justiça Retributiva, já aplicada, na tentativa de responder, em alguma medida, a anseios sociais negligenciados por esta.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA

Apesar de a denominação “Justiça Restaurativa” surgir somente na década de 60, suas raízes e precedentes são ancestrais, apresentando vigoroso contexto histórico baseado nas práticas de justiça indígenas e tradicionais de países como Austrália, Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos e África do Sul. (CAMARGO, 2017, p. 55).

A partir das décadas de 1970 e 1980, a implementação de práticas restaurativas passaram gradativamente a ocorrer em nível mundial, sendo inseridas em espaços institucionais de alguns países, especialmente Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Argentina e Colômbia. (BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 321).

⁴ O artigo 1º da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça conceitua a Justiça Restaurativa da seguinte forma: Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

⁵ Por certo, como Howard Zehr alerta, alguns casos são simplesmente muito complexos ou hediondos para serem resolvidos por aqueles diretamente envolvidos no caso. Além disso, não se pode esquecer das qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei. (ZEHR, 2012, p. 72-73).

Assim, diante do significativo aumento de iniciativas com Justiça Restaurativa no quadro internacional, foi aprovada, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Resolução 2002/12, do Conselho Social e Econômico (ECOSOC) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002), que traçou diretrizes, desenvolveu princípios e procedimentos, sendo esta identificada como marco legal internacional da Justiça Restaurativa. (PEIXOTO, 2009, p. 91).

A fim de melhor compreender as razões da edição da referida Resolução, cumpre transcrever o conteúdo de parte de seu preâmbulo:

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas.

[...]

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e podem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos.

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

A Resolução 2002/12 ECOSOC ainda definiu algumas terminologias bastante empregadas nas práticas restaurativas, tais como programa de Justiça Restaurativa, resultado restaurativo, partes, facilitador, destacando-se o que vem a ser processos restaurativos:

Processos Restaurativos significa qualquer processo no qual a vítima e o infrator e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime participam coletiva e ativamente da resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*confencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Posteriormente a essa Resolução, alguns países introduziram a Justiça Restaurativa em sua legislação, podendo-se destacar a Colômbia, que a inscreveu, inclusive, na própria Constituição (art. 250) e na sua legislação infraconstitucio-

nal (art. 518 e seguintes do Novo Código de Processo Penal) (PEIXOTO, 2009, p. 94). Vale transcrever o texto constitucional colombiano, podendo-se perceber a preocupação com a vítima no processo penal:

Velar por la protección de las víctimas, los jurados, los testigos y demás intervinientes en el proceso penal, la ley fijará los términos en que podrán intervenir las víctimas en el proceso penal y los mecanismos de justicia restaurativa. (COLOMBIA, 1991).

No Brasil, as experiências em Justiça Restaurativa são mais recentes. Iniciou-se, de forma institucional, no final do ano de 2004, com a elaboração do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 173).

Assim, nasceram três projetos-piloto, que foram desenvolvidos nas cidades de Brasília/DF⁶ – envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo –, Porto Alegre/RS⁷ e São Caetano do Sul/SP – em ambos realizados com adolescentes que incorreram na prática de ato infracional –, marcando, oficialmente, o início das práticas restaurativas no país. (PRUDENTE, 2012 apud BACELLAR; GOMES; MUNIZ, 2016, p. 32).

Nessa conjuntura, foi aprovada a Sugestão n. 99/2005, do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília⁸, que, após o encaminhamento à Câmara de Deputados, foi transformada no Projeto de Lei n. 7.006/2006.

O aludido Projeto de Lei, que se encontra tramitando no Congresso Nacional, possui a finalidade de promover alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, a fim de se facultar a utilização de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro. (BRASIL, 2006).

O Governo Federal, atento aos resultados obtidos nos projetos-piloto, reconheceu a importância da Justiça Restaurativa ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, estabelecendo como uma das ações programáticas:

[...] Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras

⁶ (BRASIL, 2008).

⁷ (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

⁸ (BRASIL, 2005).

instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar. [...] Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro [...] (BRASIL, 2009).

No mês de agosto de 2014, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros firmaram Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, instituindo-se um grupo formado por magistrados com vivência em práticas restaurativas, que tinha a incumbência de elaborar uma proposta de ato normativo visando fomentar o debate do tema no âmbito nacional. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2014).

Assim, em maio de 2016, surgiu o marco normativo no cenário brasileiro, sendo aprovada a Resolução n. 225/2016, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.⁹

Passando-se a analisar a legislação brasileira, tem-se, pois, a vigência de leis que permitem a aplicação de métodos restaurativos para a resolução de conflitos. Inclusive, já existe dispositivo legal que prevê e incentiva a utilização de práticas restaurativas.

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme citado na Cartilha de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Bahia, os métodos restaurativos se alinham com os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, já incentivados pela Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), podendo ser aplicados em qualquer conflito no âmbito da família, do Direto Cível ou do Juizado Especial Cível. (BAHIA, 2017).

Na seara da Infância e Juventude, o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná refere que a aplicabilidade da Justiça Restaurativa é ainda mais ampla, tendo em vista o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, exemplificando sua aplicação nas diferentes fases processuais de apuração do ato infracional:

Na fase pré-processual, compreendida entre o ato infracional e a oitiva informal realizada pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça, verificando o cabimento, poderá inserir na remissão ministerial a aplicação da Justiça Restaurativa (artigo 126, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Após o recebimento da representação, o juiz

⁹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

poderá aplicar a remissão judicial, suspendendo o feito para que a Justiça Restaurativa seja aplicada (artigo 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente). (PARANA, 2015).

Ainda no enfoque infracional, a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), (Lei 12.594/2012), expressamente fez menção às práticas restaurativas. O artigo 35, incisos II e III, da mencionada lei, definindo os princípios que regem a execução de medidas socioeducativas, estabeleceu o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos, advertindo que deve ser dado prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas. (BRASIL, 2012).

No que tange ao âmbito cível da Infância e Juventude, o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná também consigna que se tem um campo vasto para sua aplicação, tendo em vista o princípio da proteção integral. Ilustra que os métodos restaurativos podem facilitar o fortalecimento de vínculos, quando a criança já está em acolhimento institucional, bem como em processos de adoção pluriafetiva. Também, explana que é possível a aplicação da Justiça Restaurativa dentro das entidades de acolhimento, “como forma de trabalhar os sentimentos dos acolhidos, suas necessidades e suas perdas”. (PARANÁ, 2015).

Por sua vez, a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995), que privilegia sempre a pacificação social, prevê, em seus artigos 72, 77 e 89, a homologação de acordos celebrados visando à composição civil, à transação penal ou à suspensão condicional do processo, no âmbito criminal, possibilitando, dessa forma, a utilização de fundamentos da Justiça Restaurativa. (JESUS, 2016, p. 247).

Do mesmo modo, a Lei n. 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com o objetivo de promover mais acolhimento e de reduzir a vulnerabilidade dos usuários, permitiu a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos adictos, possibilitando, igualmente, a adoção das práticas restaurativas. (DUARTE; ANDRADE, 2011. p. 309-343).

Outrossim, importante campo de aplicação da Justiça Restaurativa se abre nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Algumas cidades do país já desenvolvem programas utilizando métodos restaurativos em casos dessa espécie. Pode-se mencionar a cidade de Ponta Grossa, no Estado do Para-

na, que implementou, no ano de 2015, o “Projeto Circulando Relacionamentos”, em parceria entre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CE-JUSC), o Juizado da Violência Doméstica, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública do Paraná. (GOMES; GRAF, 2016, p. 281).

Assim, verifica-se que muitos Tribunais de Justiça do país passaram a editar atos normativos com o objetivo de tratar da utilização da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos, podendo-se destacar os Tribunais dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Rondônia, Espírito Santo. (SÃO PAULO, 2014; RIO GRANDE DO SUL, 2010; DISTRITO FEDERAL, 2006; BAHIA, 2010; BAHIA, 2015; GOIÁS, 2017; RIO DE JANEIRO, 2017a; RONDÔNIA, 2016; ESPÍRITO SANTO, 2017).

Sobre o fomento da Justiça Restaurativa, cabe transcrever a explanação contida na Cartilha sobre Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao comentar a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça e a implementação de Projeto-Piloto “Justiça Restaurativa nas Relações Familiares e de Vizinhança”:

O Conselho Nacional de Justiça publicou em 31 de maio de 2016 a Resolução n. 225¹, dispendo sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa. À primeira vista, poderia parecer um paradoxo: O órgão que tem como missão contribuir para o aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro - com raízes na justiça retributiva, baseada na culpa e na disputa entre Estado e réu - passa a fomentar no país uma outra Justiça que potencializa a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos. Paradoxo não há. Os atores do processo - Juízes, Promotores, Defensores, Advogados, partes, testemunhas, etc., - bem sabem que as sentenças, parte das vezes, não resolvem os conflitos, podendo até mesmo agravá-los. Para o enfrentamento da questão, e visando o cumprimento da Meta nº 8², daquele mesmo Conselho, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou parceria com o ISA-ADRS – Instituto de Soluções Avançadas, que foi responsável pela implementação do Projeto Piloto “Justiça Restaurativa nas Relações Familiares e de Vizinhança”, sediado no IV Juizado Especial Criminal – Leblon. (RIO DE JANEIRO, 2017b).

Além dos Tribunais, municípios, em todo o País, passaram a promulgar leis a fim de estabelecer a Justiça Restaurativa como política pública local, prevendo capacitação de facilitadores na rede de educação e de assistência social, com contínuo acompanhamento de formação. Para exemplificar, dentre tantos outros, cita-se o Município de Ponta Grossa/PR e de Santos/SP. (PONTA GROSSA, 2016; SANTOS, 2017).

No Estado de Santa Catarina, a Justiça Restaurativa teve início, no ano de 2003, na Vara da Infância e Juventude de Joinville, tendo sido desenvolvido programa de mediação com adolescentes em conflitos com a lei, que, inclusive, por duas vezes, recebeu o Prêmio Innovare, nas edições de 2006 e de 2007. (ROSA, 2006).

Em 2011, iniciou-se projeto de implantação do serviço de Justiça Restaurativa na Comarca de Florianópolis – que posteriormente foi denominado “Núcleo de Justiça Restaurativa” –, envolvendo diversos atores da Rede de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com constante capacitação de facilitadores.

A partir de abril de 2012, teve início o atendimento sistematizado desse serviço, por meio de parceria com o Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública e Curso de Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), que ofereceu orientação, supervisão e mediadores, por meio de projeto de extensão universitária. Destaca-se que, em outubro de 2014, o Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca da Capital recebeu prêmio na 3ª Mostra das Boas Práticas no Judiciário Catarinense.

No ano de 2015 e 2017, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina novamente promoveu curso de capacitação de facilitadores e definiu pela implementação da Justiça Restaurativa por meio de polos irradiadores no Estado, iniciando-se nas Comarcas de Florianópolis e de Lages.

Atualmente, além da introdução da Justiça Restaurativa no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Decênio 2015-2024, de Florianópolis/SC, – que sugeriu a implementação do serviço prestado nos Centro de Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude do Estado (FLORIANÓPOLIS, 2014); foi desenvolvido Projeto Político-Pedagógico visando implementar a Justiça Restaurativa de forma planejada, gradual e sistemática, envolvendo diferentes instituições, a fim de conferir concretude, consolidação e expansão do tema no âmbito estadual.

Por fim, consoante informações da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – TJSC, está em fase de análise e assinatura Termo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina, o Governo do Estado de Santa Catarina, a Defensoria Pública de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Catari-

nense, a Federação Catarinense de Municípios, a Universidade Federal de Santa Catarina, a Universidade do Sul de Santa Catarina e a Federação dos Conselhos da Comunidade, com o objetivo de instituir protocolo de implantação e de expansão da Justiça Restaurativa, enquanto política pública, no Estado de Santa Catarina.

4 CONCLUSÃO

Procurou-se, no presente trabalho, expor a importância de se harmonizar os Sistemas de Justiça aos valores contemporâneos.

Assim, passou-se a analisar a evolução histórico-normativa da chamada Justiça Restaurativa no panorama internacional e nacional e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Verificou-se que, embora a Justiça Restaurativa seja tema relativamente novo para muitos leitores, há décadas vem sendo tratada em foros internacionais de discussão, sendo sua implementação incentivada pela Organização Mundial das Nações Unidas (ONU), e seus métodos progressivamente inseridos no Sistema de Justiça de muitos países.

Foi possível aferir que se trata de um modelo de justiça que visa complementar o sistema retributivo. Assim, nos conflitos que são cabíveis, a aplicação das práticas restaurativas tem como fim o atendimento das necessidades dos envolvidos, o restabelecimento da convivência pacífica futura da comunidade e a responsabilização do ofensor, ampliando a visão focada puramente na verificação dos fatos pretéritos e na conseqüente punição.

No Brasil, observou-se que o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, está atento para as mudanças ocorridas no panorama internacional, buscando concretizar e estender a utilização da Justiça Restaurativa, tendo, para tanto, apoiado projetos-piloto e, inclusive, inserido como meta, no ano de 2016, a implementação da Justiça Restaurativa nos Estados.

Dessa forma, pode-se afirmar que, com a publicação do Decreto n. 7.037/2009 – que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos –, houve o reconhecimento oficial da Justiça Restaurativa como metodologia a ser utilizada no Sistema de Justiça brasileiro.

Por fim, entende-se importante repisar que esse novo conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, não pretende substituir o vigente sistema retributivo. A implementação da Justiça Restaurativa tem o intuito de

complementar a atual sistemática, nas hipóteses em que são pertinentes a utilização das práticas restaurativas – já que nem todos os casos isso se torna possível –, visando responsabilizar de forma consciente o agressor, a fim de que este possa reparar o dano causado e com isso proporcionar maior sentimento de satisfação aos anseios das vítimas, de sua família e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Protocolo de Cooperação Interinstitucional para a difusão da Justiça Restaurativa**. 2014. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de. A participação da comunidade na mediação vítima ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 131-156. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal; GOMES, Jurema Carolina Da Silveira; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Implementação da justiça restaurativa no poder judiciário: uma experiência do estado do Paraná. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 319-338. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Cartilha de Justiça Restaurativa**. 2017. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/quarta_edicao_cartilha_06_2017.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BAHIA. **Resolução n. 08/2010**: Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

2010. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/re-jure.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BAHIA. **Resolução n. 17/2015:** *Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e seu âmbito de atuação nas esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa, através da instituição da Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa-PJEJR de tratamento adequado dos conflitos de interesses objetivando a pacificação social lato sensu, pertinente ao enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais e dá outras providências.* 2015. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14143&tmp.secao=4>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 7006**, de 2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 7.037**, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, **Projeto Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul, São Paulo**, 2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Coordenado->

riaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018

BRASIL. **Sugestão n. 99/2005 CLP**. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=284592&ord=1>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2000.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BREUS, Bruna Araujo Amatuzzi. **Justiça restaurativa: pela construção de um novo modelo de justiça criminal**. 2014. 199 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina39360.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

CAMARGO, Juliana Lobo. **A justiça restaurativa entre a teoria e a vivência: uma análise criminológica crítica, abolicionista e minimalista de seus limites e potencialidades perante a crise do sistema penal**. 2017. 139 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Programa de Pós Graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<http://laboratoriodeconvivencia.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Juliana-Lobo-Camargo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia** (1991). Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus>>.

br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 13 fev. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Portaria Conjunta n. 52/2006**: Institui o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDF. 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2006/00052.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, **Resolução n. 11/2017**: Fica criada a Central de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para favorecer meios de autocomposição de conflitos envolvendo crianças e adolescentes, a ser instalada por ato próprio. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/492176?view=content>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

FLORIANÓPOLIS. Prefeitura Municipal de Florianópolis. **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo 2015-2024**. 2014, p. 79-80. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/13_11_2014_15.53.26.1a911364d92bd1b3807f0ec26c7f2381.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **Decreto Judiciário n. 1346/2017**: Implementa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Política Judiciária de Justiça Restaurativa. 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/459547>>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 275-294. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b-2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

JAPIASSÚ, Hilton. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

JESUS. Joanice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da justiça restau-

rativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 219-267. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Justiça e Sociedade**: ensaios sobre temas jurídicos contemporâneos. Florianópolis: Insular, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta_o_caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2018.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12** de 24 de Julho de 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Manual de Justiça Restaurativa**. 2015. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A justiça restaurativa como política pública alternativa ao sistema penal**: possibilidade e viabilidade. 2009. 131 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114177.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

PONTA GROSSA. Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. **Lei Municipal n. 12.674/2016**: que dispõe a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Ponta grossa e dá outras providências. 2016. Disponível em: <<https://leis-municipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2016/1268/12674/lei-ordinaria-n-12674-2016-dispoe-sobre-a-politica-publica-de-implantacao-do-programa-municipal-de-implementacao-de-praticas-restaurativas-no-municipio-de-ponta-grossa-e-da-outras-providencias?q=justi%C3%A7a+restaurativa>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Cartilha de Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança**. 2017a. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Recomendação n. 01/2017**: Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, recomenda a implementação da JR. 2017b. Disponível em: <http://fonamec.tjrj.jus.br/conteudo/documentos/Recomendacao_n_01-2017-FONAMEC.pdf>. Acesso em: 17 de fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). **Documento base do Programa Justiça Restaurativa para século 21**. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução n. 822/2010-COMAG**: Declara a existência da central de práticas restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, estabelecendo indicadores para o monitoramento do trabalho desenvolvido. 2010. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/justica-restaurativa/microsoft-word-822-2010-criacao-da-central-de-pratica-restaurativa.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **Termo de Cooperação n. 002/2016**: que tem a finalidade de implantar a metodologia da Justiça Restaurativa na Comarca de Porto Velho, nos feitos de competência infracional da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 e no âmbito das escolas estaduais a partir de um Projeto Piloto. 2016. Disponível em: <<https://webapp.tjro.jus.br/rhtransparente/convenios/arquivo/366.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **A mediação com adolescentes em conflito com a lei – ECA**. 2006. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/a-mediacao-com-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-eca-102>> Acesso em: 18 fev. 2018; e <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/mediacao-com-adolescentes-autores-de-ato-infracional-1102>>. Acesso em 18 fev. 2018.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: Edipro, 2000.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 16-64.

SANTOS. Prefeitura Municipal de Santos. **Lei Municipal n. 3.371/2017**: que

instituiu, no Município de Santos, a Política Pública de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://legislativo.camarasantos.sp.gov.br/datafiles/suite/exclusiva/aplicativo/ide/sistemas/7/producao/8/27/8422/337120001.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento n. 35/2014 CGJ**: Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das Varas da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135492&fIBtVoltar=N>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.